X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

PROCESSO, ADMINISTRAÇÃO, ACESSO E JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

VALTER MOURA DO CARMO

VIRGINIA PARDO IRANZO

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte desta publicação denominada "capítulo de livro" poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba
Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais
Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo, administração, acesso e jurisdição da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020
Coordenadores: Virgínia Pardo Iranzo; Valter Moura do Carmo; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-023-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

CONPEDI Sociedade Científica do Direito
Vniversitat de València
Facultat de Dret
tirant lo blanch

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

PROCESSO, ADMINISTRAÇÃO, ACESSO E JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado "PROCESSO, ADMINISTRAÇÃO, ACESSO E JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA I" do X Encontro Internacional do CONPEDI Valência/Espanha promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade de Valência (UV), com enfoque na temática "Crise do Estado Social", o evento foi realizado entre os dias 04 e 06 de setembro de 2019 na Universitat de València (Facultad de Derecho), no Campus Tarongers, na Av. dels Tarongers, s\n, València, España.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao processo e a administração, acesso e jurisdição da justiça, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores brasileiros e espanhóis no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação, em especial do Brasil e da Espanha, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

O primeiro artigo com o título "A abordagem das capacitações de Amartya Sen como parâmetro para a promoção do direito humano ao desenvolvimento por meio de decisões judiciais", dos autores Bruno Ávila Fontoura Kronka e Claudia Maria Barbosa, evidencia que decisões estratégicas, escolhas racionais, modelos atitudinais e consequencialismo são alguns dos conceitos utilizados para justificar os processos de tomada de decisão, com destaque para o modelo trazido por Amartya Sen, em que a abordagem por capacitações de forma promovem o desenvolvimento com liberdade.

O segundo artigo "A constitucionalização do processo administrativo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" da lavra dos autores Adriano da Silva Ribeiro e Gláucia Milagre Menezes aponta que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em pesquisa realizada no período de 1994 a 2018, reafirma as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, no processo administrativo, independente de previsão normativa específica.

“A eficiência no processo civil brasileiro: uma análise a partir do Código de Processo Civil de 2015”, terceiro da coletânea, é o trabalho das autoras Clarice Santos da Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa, apontam a importância da eficiência, com o foco quantitativo e qualitativo, para o alcance de uma tutela jurisdicional adequada, observado o modelo constitucional de processo.

O quarto texto, com o verbete “A função da jurisdição no estado contemporâneo e seu impacto na estrutura procedimental”, de autoria de Luana Steffens, debruça seus estudos sobre o processo civil e a jurisdição por digressão histórica, para no final verificar se a estrutura procedimental do processo civil está adaptada para albergar a sua contemporânea concepção.

O quinto texto, da lavra dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Thais Barros de Mesquita, intitulado “A Lei nº 13.655/2018 e a implementação de políticas públicas ambientais pelo Judiciário: uma análise do dever de motivação com base nas consequências práticas da decisão” analisa os artigos 20 e seguintes na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB - que veda decisões judiciais com base em conceitos jurídicos abstratos, sem que se considere as consequências práticas da decisão, apontando a preocupação da sociedade sobre decisões que desconsideram a realidade e tolhem o processo participativo de construção de políticas públicas.

No sexto artigo intitulado “Análise do artigo 1.013 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015 diante do Estado Democrático de Direito e das teorias do processo”, de autoria de Lais Alves Camargos e Sérgio Henriques Zandona Freitas, fazem importante estudo comparativo das teorias do processo, para questionar o preceito que permite que por um acórdão a segunda instância julgue pela primeira vez o mérito da causa em grau recursal, eis que apontam afronta do modelo constitucional de processo.

O sétimo texto da coletânea, dos autores Rafael Peteffi da Silva e João Vitor Gomes Martins, com o verbete “Ética na arbitragem: notas sobre o custo ético da arbitragem” discorre sobre o conceito referencial da ética aplicada, o conceito de escolha racional segundo a ótica da economia clássica e da ética utilitarista, a adoção do racional ético e a estratégia de maximização de utilidade no âmbito da arbitragem, para finalmente examinar se a atuação ética constitui fator determinante para a redução dos custos de transação da arbitragem.

“Limites da convenção processual: (in)submissão do magistrado ao negócio processual privado sobre provas e seus reflexos sobre jurisdição, acesso à justiça, instrumentalidade do processo e efetividade da prestação jurisdicional” é o título do oitavo texto da coletânea, com

autoria de Francisco Bertino Bezerra de Carvalho, aponta importante interlocução dos pactos privados segundo a teoria da autonomia da vontade, com a jurisdição, o acesso à justiça, a instrumentalidade e a efetividade da prestação jurisdicional.

O nono texto, intitulado "O Ministério Público estadual de Alagoas em face dos direitos difusos e coletivos de Maceió: a defesa do direito fundamental do acesso à justiça", dos autores Carlos David Franca Santos e Amanda Montenegro Lemos de Arruda Alencar Teixeira, aponta a atuação proativa do Parquet Estadual de Alagoas, em termos de defesa dos direitos difusos e coletivos, considerados os institutos da ação civil pública e do termo de ajustamento de conduta, na cidade Maceió, nos anos de 2016 e 2017.

"O sistema de precedentes no Brasil como forma de desjudicialização de procedimentos", apresenta-se como décimo texto da coletânea, dos autores Adriana Fasolo Pilati e Rafael Machado Soares, faz importante reflexão sobre a inclusão do sistema de precedentes para conferir, à sociedade, segurança jurídica e estabilidade social, além de fator impulsivo da desjudicialização de procedimentos.

O décimo-primeiro texto da coletânea, da lavra dos autores Benedito Cerezzo Pereira Filho e Daniela Marques de Moraes, intitulado "O sistema recursal no Código de Processo Civil brasileiro como mecanismo de (in)acesso à justiça" questiona a manutenção no CPC/2015 do preceito que permite o efeito suspensivo automático no recurso de apelação, apontando a contradição dogmática propalada pela própria norma, qual seja de assegurar às partes o direito de obterem a solução do mérito em prazo razoável.

O décimo-segundo texto da coletânea "O superego do Judiciário brasileiro e a sociedade órfã" apresenta-se como temática abordada pelos autores Camila Ferrara Padin e Yuri Nathan da Costa Lannes, ao compararem a realidade contemporânea do Judiciário brasileiro e o texto escrito pela socióloga alemã Ingeborg Maus, conceitos importados da psicanálise, na busca por um paralelo crítico do comportamento dos magistrados com o ativismo judicial.

O décimo-terceiro texto intitulado "O tempo e o processo: a temporalidade processual como variável importante na operacionalização do Poder Judiciário brasileiro", dos autores Angelica Denise Klein e Everton Rodrigo Santos, enfrenta o grave problema da morosidade processual frente às alterações tecnológicas e as singularidades locais, onde se situam as unidades judiciárias, com destaque para o Princípio da razoável duração do processo, desde a Emenda Constitucional nº 45/2004.

“Poderes e deveres dos magistrados no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise detalhada do art. 139 do Código de Processo Civil”, de autoria de Marcelo Negri Soares e Izabella Freschi Rorato, como décimo-quarto texto, apresenta estudo comparativo entre o CPC/73 e o CPC/15, ao apontar que preceitos processuais variados na legislação anterior foram reunidos atualmente em apenas um dispositivo, ordenando o sistema processual civil.

Os autores Valter Moura do Carmo e Regis Canale dos Santos apresentam importante temática, no décimo-quinto texto da coletânea, com o artigo intitulado o “Princípio da efetividade e sua incidência no Código de Processo Civil”, ao colacionarem o conceito e a natureza jurídica da eficiência, da celeridade e da duração razoável do processo para, em seguida, demonstrar o conteúdo do Princípio da Efetividade no Código de Processo Civil e a dificuldade da busca de sua aplicação.

O décimo-sexto artigo com o verbete a “Visão crítico-contemporânea da natureza jurídica de decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas e o recurso cabível: tendências hermenêuticas e estudo jurisprudencial específico”, de autoria de Jessica Sério Miranda e Letícia da Silva Almeida, aponta a divergência doutrinária e jurisprudencial existente acerca do instituto correto de manifestação da parte, diante de pronunciamento judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas, ocasionando complicações no momento da interposição de recursos para impugnar o provimento judicial proferido.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca pelo consenso entre os conflitantes. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema processual brasileiro e internacional, além do acesso à justiça, ainda muito focado no arcaico litígio entre partes.

É imprescindível dizer que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito no Brasil e na Espanha, demonstrando notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea. A presente publicação coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre a solução de conflitos, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o direito e os desafios na temática para o século XXI, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade academica a submissao de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Universitat de València (UV) por sua Facultad de Derecho e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

Valência, setembro de 2019.

Professora Dra. Virgínia Pardo Iranzo - Facultad de Derecho - Universitat de València

Professor Dr. Valter Moura do Carmo - PPGD da Universidade de Marília - UNIMAR

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas - PPGD Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE E SUA INCIDÊNCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PRINCIPLE OF EFFECTIVENESS AND IMPACT ON THE CODE OF CIVIL PROCEDURE

Valter Moura do Carmo [1]
Regis Canale Dos Santos [2]

Resumo

O presente estudo tem por objeto a análise do Princípio da Efetividade no Código de Processo Civil - CPC, sendo certo que se buscou inicialmente apresentar o conceito e a natureza jurídica dos princípios para, em seguida, demonstrar o conteúdo do referido princípio e a dificuldade da busca de sua aplicação. O estudo se desenvolve pelo percurso do método dedutivo. A problematização decorre da compreensão da releitura dada ao princípio da efetividade em face dos preceitos constitucionais e do CPC que afirma a sua presença apenas se estiverem presentes a eficiência, a celeridade e a duração razoável do processo.

Palavras-chave: Princípio, Efetividade, Conteúdo

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this study is to analyze the Principle of Effectiveness in the Code of Civil Procedure - CPC. It was initially intended to present the concept and legal nature of the principles and then to demonstrate the content of this principle. The study is developed through the course of deductive method. The problematization arises from an understanding of the re-reading given to the principle of effectiveness in the face of constitutional precepts and the CPC that affirms its presence only if the efficiency, speed and reasonable length of the procedural procedure are present.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principle, Effectiveness, Content

[1] Doutor em Direito pela UFSC; Professor permanente do PPGD da Universidade de Marília - UNIMAR; Diretor de Relações Institucionais do CONPEDI.

[2] Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília - UNIMAR.

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, trouxe diversas disposições impactantes na praxe forense, sendo que, por se tratar de um diploma recente, a doutrina e a jurisprudência ainda terão grandes desafios para buscar o real sentido dos novos artigos e dos institutos.

O presente artigo busca analisar o Princípio da Efetividade com o escopo de compreender como este se manifesta, apresentando os seus elementos indispensáveis que, caso não estejam presentes, fatalmente acarretarão na ausência de efetividade.

Antes, porém, é necessário que se analise o próprio conceito de princípio, tarefa nada fácil, pois, tendo diversos autores já se debruçado nesse tema com o intuito de aclarar sua conceituação, percebe-se que a unanimidade ainda se encontra longe.

Ato contínuo, será tratado outro tema árduo que diz respeito à natureza jurídica do princípio, ou seja, se se tratam da base jurídica das normas, como verdadeiras fontes diretivas e interpretativas delas, ou, então, se constituem, ao lado das regras, espécie de norma jurídica.

Com efeito, enfrentadas essas questões, passa-se à análise do princípio da efetividade do processo. O Estado, ao possuir o monopólio da jurisdição, deve proporcionar às partes que estão envolvidas em um processo que a solução do caso, com a aplicação da lei ao caso concreto, pacificando-se, portanto, a controvérsia, se dê de forma adequada, tempestiva e eficiente, atendendo-se, sempre, ao devido processo legal.

Não mais se admite uma visão estritamente instrumental do processo civil, analisando seus institutos cientificamente e totalmente isolado do direito material. Pelo contrário, a temática que predomina hodiernamente é o estudo dos seus dispositivos objetivando uma solução adequada e célere do direito material.

Aliás, o objetivo central da atuação do processo civil é oferecer a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter, caso não tivesse que se socorrer do Poder Judiciário.

Para que a efetividade esteja presente, veremos que mister se faz a presença da eficiência, celeridade e duração razoável do processo e o respeito ao devido processo legal. Surgem, assim, dois grandes desafios a ser enfrentados, quais sejam: a) conceder ao Poder Judiciário um aparato necessário para que consiga satisfazer o seu mister de resolução de conflitos de forma eficaz, dando-lhe estrutura material e pessoal e b) existir uma legislação

processual hábil a resolver os mais diversos conflitos que são levados à solução pelo Poder Judiciário, possibilitando aos demandantes obterem a realização de seu direito material.

Infere-se, assim, que a efetividade decorre da terceira onda proposta por Cappelletti e Garth, justamente no desafio do Estado, por intermédio do Poder Judiciário, prestar um serviço público de qualidade na solução dos conflitos, conferindo aos litigantes todos os meios necessários para dar àquele que possui o direito de obter o seu interesse (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Finalmente, serão apresentados, sem a pretensão de esgotar, alguns artigos do Novo Código de Processo Civil que refletem a efetividade que doravante se analisa.

De fato, para a obtenção do que se almeja neste estudo, utilizou-se a metodologia de pesquisa teórico bibliográfica, compreendendo as obras da literatura jurídica especializada e, quanto ao procedimento metodológico, optou-se pelo método dedutivo, partindo de uma visão macro e indo em direção ao tema proposto.

2. CONCEITO DE PRINCÍPIO E SUA NATUREZA JURÍDICA

Antes de analisarmos os princípios da Efetividade e o da Eficiência, é necessário, em primeiro lugar, nos debruçarmos a respeito do conceito de Princípio. A sua conceituação é uma tarefa muito árdua, pois grandes estudiosos já desempenharam essa tarefa, contribuindo para o seu desenvolvimento, contudo, ainda se encontra longe de uma conceituação uníssona.

É inegável a importância dos princípios no nosso ordenamento jurídico, principalmente após a Constituição Federal de 1988 que, ao estabelecer diversos princípios e regras, configura-se com um vetor axiológico inafastável para a interpretação e aplicação de toda a legislação infraconstitucional.

Em um dicionário, a conceituação de um princípio estará relacionada a uma noção de base a alguma coisa; causa primeira; proposição elementar e fundamental que serve de base a uma ordem de conhecimentos; lei de caráter geral com papel fundamental que serve no desenvolvimento de uma teoria e da qual outras leis podem ser derivadas; proposição lógica fundamental sobre a qual se apoia o raciocínio. Como se vê, trata-se, indubitavelmente, do começo ou origem de qualquer coisa.

Ao trazer a conceituação de princípio para o âmbito jurídico, temos o escólio de De Plácido e Silva:

> No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. [...] Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito (SILVA, 1993, p. 447).

Gisele Santos Fernandes Góes explicita que os princípios têm a característica de generalidade e que sua função precípua é de servir como norte interpretativo e de aplicação das normas jurídicas com o escopo de garantir uma coerência ao sistema jurídico como um todo (GÓES, 2004).

No mesmo diapasão, ensina a professora Teresa Negreiros que os princípios seriam guias, formas de orientação, normas providas de alto grau de generalidade e indeterminação, numa posição elevada de hierarquia, atuando como vetor para todo o sistema jurídico, valores essenciais à perpetuação do Estado de Direito" (NEGREIROS, 1998).

Em assim sendo, o princípio, em tese, deve ser compreendido como uma norma jurídica que possui um valor estruturante do sistema jurídico. Não é outro o entendimento de Karl Larenz ao dispor que os princípios agregam fórmulas mestras do ordenamento jurídico, estipulando os substratos indispensáveis para a exegese do direito e servindo de ponto de partida para as normas de conduta (LARENZ, 1985).

Nelson Nery Jr. e Rosa Nery, ao analisar os princípios gerais de direito, previsto no artigo 4° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ensinam que:

> São regras de conduta que norteiam o juiz na interpretação da norma, do ato ou negócio jurídico. Os princípios gerais de direito não se encontram positivados no sistema normativo. São regras estáticas que carecem de concreção. Têm como função principal auxiliar o juiz no preenchimento das lacunas (NERY JUNIOR, 2001, p. 123).

Com efeito, de acordo com o escólio de Nelson Rosenvald os princípios não seriam apenas leis, mas, sim, o próprio direito:

> Os princípios não são apenas a lei, mas o próprio direito em toda a sua extensão e abrangência. Da positividade dos textos constitucionais alcançam a esfera decisória dos arestos, constituindo uma jurisprudência de valores que determina o constitucionalismo contemporâneo, a ponto de fundamentar uma nova hermenêutica dos tribunais. (ROSENVALD, 2005, p. 45-46).

Para encerrar a conceituação de princípio, não poderíamos deixar de expor o conceito fornecido por Miguel Reale:

> Os princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *praxis.* (REALE, 1994, p. 299).

Após a análise da conceituação de princípios, é importante analisar a natureza jurídica deles, sendo que impende ressaltar a grande divergência que existe na doutrina sobre esse tema.

Predomina o entendimento que princípios e regras são espécies do gênero norma jurídica. José Joaquim Gomes Canotilho preocupa-se com a necessidade dogmática de uma clarificação tipológica da estrutura normativa, esclarecendo que, embora a metodologia jurídica tradicional distinguisse entre normas e princípios, o mais correto é se considerar princípios e regras como espécies de normas e distinguir as referidas espécies (CANOTILHO, 1997).

Contudo, consigne que há vozes em contrário. José Afonso da Silva afirma que os princípios são a base jurídica das normas e que podem vir a ser positivados, transformando-as em normas-princípios. Entretanto, a sua essência não é naturalmente normativa, sendo, na realidade, fontes diretivas e interpretativas para as normas jurídicas (SILVA, 1997, p. 93).

Partindo da premissa majoritária de que princípios e regras são espécies do gênero normas jurídicas, devemos avançar para os distinguir.

De fato, para De Plácido e Silva, a distinção se verifica pelo caráter da fundamentalidade, sendo que os princípios se expressam por serem mais relevantes do que a própria norma jurídica, constituindo-se na razão fundamental de ser das coisas jurídicas, perfeitos axiomas (SILVA, 1993). Nelson Rosenvald (2005), por outro lado, elenca o grau de abstração, bem como a posição hierárquica, como fatores de distinção de tais normas.

José Joaquim Gomes Canotilho, ao analisar a natureza jurídica, utiliza-se dos seguintes critérios para distinguir os princípios das regras jurídicas: grau de abstração, grau de determinabilidade, caráter de fundamentalidade, proximidade da ideia de direito, natureza normogenética (CANOTILHO, 1997).

Pelo grau de abstração, denota-se que os princípios são normas jurídicas com grau alto grau de abstração, ao passo que as regras possuem uma maior concreção, ou, por outras palavras, uma abstração baixa.

É o escólio de Nelson Rosenvald:

> Certamente, os princípios possuem um grau de abstração mais elevado, pois não se vinculam a uma situação específica, na medida em que estabelecem um estado de coisas que deve ser efetivado, sem que se descreva qual é o comportamento devido (ROSENVALD, 2005, p. 45).

Com efeito, pelo grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto, José Joaquim Gomes Canotilho admoesta que os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras, por outro lado, as regras são suscetíveis de aplicação direta (1997, p. 1124).

Por sua vez, pelo caráter de fundamentalidade nota-se que os princípios encontram-se em uma posição hierárquica superior por possuírem, como já dito acima, uma função de estruturação e de garantia da coesão do arcabouço jurídico, influenciando a interpretação e a integração da legislação. A regra, de outro lado, não possui esta fundamentalidade superior do princípio, pois encerra, em si mesma, uma situação de fato em concreto.

Para Humberto Ávila:

> Enquanto as regras são normas imediatamente descritivas, na medida em que estabelecem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser adotada, os princípios são normas imediatamente finalísticas, já que estabelecem um estado de coisas para cuja realização é necessária a adoção de determinados comportamentos (normas-do-que-fazer). Os princípios são normas cuja finalidade frontal é, justamente, a determinação da realização de um fim juridicamente relevante (normas-do-que-deve-ser), ao passo que a característica dianteira das regras é a previsão do comportamento (ÁVILA, 2003, p. 62).

O terceiro critério de diferenciação proposto por Canotilho é a proximidade da ideia de direito. Esclarece Walter Claudius Rothenburg que esse critério de distinção consideraria a proximidade dos princípios em relação à ideia básica de direito que orienta a ordem jurídica (ROTHENBURG, 1999). Arremata Canotilho que os princípios seriam verdadeiros standards juridicamente vinculantes, ao passo que as regras seriam normas vinculativas com conteúdo meramente funcional (CANOTILHO, 1997).

Finalmente, pelo critério normogenética entende-se que os princípios se posicionam como substrato das regras, desempenhando uma função normogenética fundamentante.

2.1 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

Na sociedade moderna, as pessoas praticam diversos negócios jurídicos com o intuito de prover suas necessidades. Surge, assim, a noção de obrigação que nada mais é do que o vínculo jurídico, de caráter transitório e de natureza econômica, estabelecida entre o credor e o devedor, devendo este cumprir uma prestação positiva ou negativa, garantindo o cumprimento sob pena de coerção judicial.

Ensina Flávio Tartuce que “havendo o descumprimento ou inadimplemento obrigacional, poderá o credor satisfazer-se no patrimônio do devedor” (TARTUCE, 2018, p. 367).

A partir do momento em que há o descumprimento da relação obrigacional, o prejudicado deverá se socorrer obrigatoriamente ao Poder Judiciário que, ao analisar o caso concreto, aplicará a norma em abstrato no caso a ser solucionado, pacificando a questão. Por isso que tem razão Flávio Tartuce ao dizer que “para o Direito, interessa mais o descumprimento do que o cumprimento da obrigação, já que se trata de uma ciência que lida com o conflito” (TARTUCE, 2018, p. 367).

O devedor da relação obrigacional deve cumprir com sua obrigação, sob pena de cumprimento por coerção judicial. Como no ordenamento jurídico brasileiro são raríssimas as hipóteses em que se permite a autotutela[1], de modo que, em regra, ao prejudicado pelo não

---

[1] Como exemplo, podemos citar os seguintes casos: Na Constituição da República, art. 9º, vemos que “É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei." No Código Civil, no art. 188, que trata da exclusão da ilicitude de atos danosos a outrem, a norma afirma que “Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.” Outro caso do Código Civil está demonstrado no art. 1.210, que trata dos efeitos da posse, ao aduzir que “*O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. § 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa*.” Há outro caso de Autotutela no Código Civil, previsto no art. 1.467, que afirma que “ São credores pignoratícios, independentemente de convenção: I - os hospedeiros, ou fornecedores de pousada ou alimento, sobre as bagagens, móveis, jóias ou dinheiro que os seus consumidores ou fregueses tiverem consigo nas respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despesas ou consumo que aí tiverem feito; II - o dono do prédio rústico ou urbano, sobre os bens móveis que o rendeiro ou inquilino tiver guarnecendo o mesmo prédio, pelos aluguéis ou rendas.” Os artigos seguintes continuam legitimando a Autotutela do ar. 1.467, conforme demonstramos: “Art. 1.468. A conta das dívidas enumeradas no inciso I do artigo antecedente será extraída conforme a tabela impressa, prévia e ostensivamente exposta na casa, dos preços de hospedagem, da pensão ou dos gêneros fornecidos, sob pena de nulidade do penhor. Art. 1.469. Em cada um dos casos do art. 1.467, o credor poderá tomar em garantia um ou mais objetos até o valor da dívida. Art. 1.470. Os credores, compreendidos no art. 1.467, podem fazer efetivo o penhor, antes de recorrerem à autoridade judiciária, sempre que haja perigo na demora, dando aos devedores comprovante dos bens de que se apossarem. Art. 1.471. Tomado o penhor, requererá o credor, ato contínuo, a sua homologação judicial. Art. 1.472. Pode o locatário impedir a constituição do penhor mediante caução idônea.” Fica demonstrado nos artigos acima que aqueles que fornecem serviços de hospedaria e locação têm o direito de exercer a Autotutela sobre os bens dos devedores, evitando-se assim que se sofra prejuízo decorrente de não pagamento. No entanto, essa Autotutela é extremamente rara, pois os arts. 1.468 a 1.472 trazem vários requisitos necessários para se exercer essa mesma Autotutela, ficando confirmado o exercício excepcional da mesma no Direito brasileiro. Ainda há outros casos no Código Civil, como, por exemplo, o direito de retenção, previsto em diversos artigos do Código. Há direito de retenção: no adimplemento das obrigações (art. 319); na compra e venda com reserva de domínio (art. 527); na locação de coisas (art. 571 e 578); no depósito voluntário (art. 633 e 644); no mandato (art. 664 e 681); na comissão

cumprimento da obrigação não restará outra alternativa senão se socorrer do Poder Judiciário. Aliás, registre-se que é considerado crime fazer justiça com as próprias mãos, fora dos casos autorizados por lei. É o que estabelece o art. 345 do Código Penal, ao dispor ser crime "Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa."

Assim sendo, a partir do momento que o interessado se dirige ao Poder Judiciário deve-se possibilitar aos litigantes que a solução da divergência seja adequada, tempestiva e eficiente. Deve-se, portanto, na medida do possível, garantir ao demandante exatamente aquilo que ele naturalmente obteria se não tivesse de ir ao Poder Judiciário.

Conforme ensina Cândido Rangel Dinamarco "na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter" (DINAMARCO, 2008, p. 319).

E prossegue o ilustre doutrinador asseverando que, como a jurisdição tem o escopo de solucionar conflitos, com a obtenção da paz social, o princípio da efetividade do processo torna-se verdadeira essência da jurisdição. É certo que um processo tardio, ineficaz e sem concretude no mundo dos fatos, fracassa a tutela pleiteada e também do direito material, não proporcionando a pacificação do conflito (DINAMARCO, 2008).

No mesmo sentido, encontra-se o escólio de José Roberto dos Santos Bedaque ao ensinar que "processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material" (BEDAQUE, 2007, p. 49).

Cassio Scarpinella Bueno, a seu turno, esclarece que existe uma relação muito forte entre o direito processual e o direito material, de modo que aquele deve tutelar este de forma efetiva, não se olvidando que é função essencial do Estado garantir um eficaz exercício da jurisdição. Em outros termos, entende-se como eficaz exercício da jurisdição não só uma

---

(art. 708); no transporte de pessoas (art. 740, §3º e 742); como um dos efeitos da posse com relação às benfeitorias (art. 1.219 e 1.220); no penhor (art. 1.433, II e 1.455, parágrafo único); e na anticrese (art. 1.423, 1.507, §2º e 1.509 §1º). A lei penal, também prevê alguns casos de autotutela, tais como exclusão da Ilicitude" ou "Exclusão de Crime" (art. 23, CP e art. 42, CPM) e explicitadas em quatro tipos: o Estado de Necessidade (art. 23, I, c/c art. 24, CP, e art. 42, I, CPM), a Legítima Defesa (art. 23, II, c/c art. 25, CP, e art. 42, II, CPM), o Estrito Cumprimento do Dever Legal (art. 23, III, 1ª parte, CP e art. 42, III, CPM) e o Exercício Regular do Direito (art. 23, III, *in fine*, CP e art. 42, IV, CPM). Nos dois primeiros casos, o Estado de Necessidade e a Legítima Defesa, a lei traz requisitos diversos para que não se configure um abuso do direito à Autotutela.

resposta do Poder Judiciário quanto ao deslinde da lide, como também a própria realização do direito material (BUENO, 2012).

Dessa forma, é missão do Estado apresentar uma legislação processual que, de forma eficaz, tempestiva, oportuna e adequada, garanta a realização do direito material. Se desempenhar este mister, a efetividade processual estará atingida. Por outro lado, se não proporcionar, estaremos em uma ausência de efetividade processual. Não se deve, portanto, ter uma visão autônoma do direito processual civil que não se preocupa com o direito material. Pelo contrário, nos dias atuais a ciência processual deve se ater no auxílio efetivo de realização do direito material.

A efetividade do processo estará em sua plenitude quando estiver presente a eficiência, a celeridade, o devido processo legal e o pleno acesso à justiça. Quando estes elementos estiverem presentes podemos afirmar que a solução da controvérsia foi adequada, tempestiva e eficiente.

2.2 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu artigo 37, com a redação que foi dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que reza que: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: …”.

Portanto, o princípio da eficiência é um norte para a atuação da administração pública, exigindo que a atividade administrativa seja desempenhada com presteza, perfeição e rendimento funcional. De fato, o princípio em estudo incide tanto na atuação do agente público como na própria organização e estrutura da Administração Pública.

Ensina Marcus Vinícius Correa Bittencourt que este princípio exige a apresentação de resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades do administrado, não apenas na conduta do servidor público, mas também de toda a Administração Pública (BITTENCOURT, 2010).

No entanto, a eficiência não pode se afastar do princípio da legalidade, conforme adverte Celso Antônio Bandeira de Mello, pois uma suposta busca de eficiência pode justificar a arbitrariedade (MELLO, 2005).

A jurisdição é uma função do Estado. É, ademais, um serviço público prestado pelo Estado. Assim, não há dúvidas da incidência do princípio da eficiência na relação jurídica processual, considerado na atuação do agente público e na própria organização estrutural do Poder Judiciário.

De acordo com o escólio de Alexandre Santos de Aragão sobre o princípio da eficiência:

> O Direito Público do Estado Contemporâneo visa satisfazer determinadas necessidades sociais, sendo vinculado ao atendimento eficiente dos fins sociais e fáticos aos quais se destina. A eficiência não pode ser entendida apenas como maximização do lucro, mas sim como um melhor exercício das missões de interesse coletivo que incumbe ao Estado, que deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto para o próprio Estado, especialmente de índole financeira, como para a liberdade dos cidadãos. Os resultados práticos da aplicação das normas jurídicas não constituem preocupação apenas sociológica, mas, muito pelo contrário, são elementos essenciais para determinar como, a partir desses dados empíricos, devam ser interpretadas (ou reinterpretadas), legitimando a sua aplicação. O Direito deixa de ser aquela ciência preocupada apenas com a realização lógica dos seus preceitos; desce do seu pedestal para aferir se esta realização lógica está sendo apenas realizar os seus desígnios na realidade da vida em sociedade. Uma interpretação/aplicação de lei que não esteja sendo capaz de atingir concreta e materialmente os seus objetivos não pode ser considerada como a interpretação mais correta. (ARAGÃO, 2011, p. 393).

Percebe-se, assim, que o princípio da eficiência faz que com os agentes públicos e a própria administração pública busquem a realização de seus fins, atendendo mais na sua sua efetividade do que na sua validade formal. Ao jurisdicionado, destarte, deve usufruir da eficiência estatal, pois, caso o Estado atue dessa forma eficiente, consequentemente a solução da controvérsia será resolvida de forma efetiva.

2.3 CELERIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Como dito alhures, a prestação jurisdicional somente será efetiva se for adequada, tempestiva e eficiente. Conforme já preconizado por Rui Barbosa, “a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada” (BARBOSA, 2003, p. 53).

A Constituição Federal de 1988 estipulou no inciso LXXVIII, do artigo 5º, a duração razoável do processo, em redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Reza o aludido inciso que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É importante ressaltar que celeridade e duração razoável do processo não são expressões sinônimas. De fato, um processo célere mas que afronte o devido processo legal não poderá ser considerado como efetivo. Muito pelo contrário. Para ser efetivo o processo deve ser adequado, tempestivo e eficiente. A tempestividade é um dos componentes da efetividade. Quando a prestação é célere, contudo, não for adequado, não existirá a efetividade do processo.

Nesse sentido, José Roberto dos Santos Bedaque ensina que:

> Mas constitui perigosa ilusão pensar que simplesmente conferir-lhe celeridade é suficiente para alcançar a tão almejada efetividade. Não se nega a necessidade de reduzir a demora, mas não se pode fazê-lo em detrimento do mínimo de segurança, valor também essencial ao processo justo. Em princípio, não há efetividade sem contraditório e ampla defesa. A celeridade é apenas mais uma das garantias que compõem a ideia do devido processo processo legal, não a única. A morosidade excessiva não pode servir de desculpa para o sacrifício de valores também fundamentais, pois ligados à segurança do processo. (BEDAQUE, 2007, p. 49).

Dessa forma, podemos afirmar que a efetividade estará presente quando se busca resolver a lide de uma rápida, sem, contudo, violar o devido processo legal. Como adverte João Batista Lopes e Maria Elizabeth Castro Lopes "sobre preocupar-se com a celeridade, deverá o magistrado indagar, em cada caso, qual deva ser a duração razoável do processo. Em outras palavras, o processo deve durar o tempo necessário e suficiente para cumprir seus escopos, nem mais, nem menos". (LOPES, J.; LOPES, M., 2010, p. 174).

O devido processo legal também se encontra previsto na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV que estabelece que : "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Como corolário do referido princípio, como se demonstrará a seguir, há também o inciso LV que reza que: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Com efeito, do devido processo legal decorrem diversas garantias aos litigantes, sendo certo que, caso não sejam obedecidos, haverá a sua violação e, portanto, acarretará a inefetividade do processo.

Nelson Nery Júnior elenca algumas garantias que decorrem automaticamente do devido processo legal, tais como: a) direito à citação e ao conhecimento do teor da acusação; b) direito a um rápido e público julgamento; c) direito ao arrolamento de testemunhas e à notificação das mesmas para comparecimento perante os tribunais; d) direito ao procedimento contraditório; e) direito de não ser processado, julgado ou condenado por alegada infração às

leis *ex post facto;* f) direito à plena igualdade entre acusação e defesa; g) direito contra medidas ilegais de busca e apreensão; h) direito de não ser acusado nem condenado com base em provas ilegalmente obtidas; i) direito à assistência judiciária, inclusive gratuita; j) privilégio contra a auto-incriminação (NERY JUNIOR, 2004). Evidentemente, o rol acima apresentado pelo doutrinador não é exaustivo, existindo outros que ali não se encontram relacionados, como, por exemplo, o princípio do juiz natural.

Dessa forma, podemos inferir que um processo poderá receber a qualificação de efetivo se houver o respeito do devido processo legal e realizado sob o prisma da eficiência, celeridade e duração razoável.

3. ACESSO À JUSTIÇA

A efetividade do processo também leva em consideração o acesso a justiça previsto no artigo 5º da Constituição Federal, no seu inciso XXXV, que dispõe que a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É a inafastabilidade do Poder Judiciário. A inadaptabilidade do controle jurisdicional é substrato da conjugação do direito à prestação da tutela jurisdicional disponível ao jurisdicionado e da obrigação de resposta que o “Poder"estatal deve dar ao pedido (LOUREIRO, 2001).

Mais uma vez nos socorremos aos ensinamento de José Roberto dos Santos Bedaque que, ao analisar o acesso a justiça, escreve que:

> entre os direitos fundamentais da pessoa encontra-se, sem dúvida, o direito à efetividade do processo, também denominado direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa, expressões que pretendem representar o direito que todos têm à tutela jurisdicional do Estado. Essa proteção estatal deve ser apta a conferir tempestiva e adequada satisfação de um interesse juridicamente protegido, em favor do seu titular, nas situação em que isso não se verificou de forma natural e espontânea. (BEDAQUE, 2003, p. 341).

O acesso às justiça aqui tratado, sem dúvida, decorre da terceira onda do clássico estudo realizado por Cappelletti e Garth (1988). Busca-se adaptar o sistema processual para tornar o processo efetivo. Os conflitos modernos são complexos e a ciência processual não pode ficar distante desta realidade, pelo contrário, deve se debruçar para encontrar novas formas de solucioná-los, dando aos litigantes o direito material tal como se a obrigação tivesse sido cumprida espontaneamente. Os demandantes, assim, não podem encontrar um processo rígido e formal totalmente em desarmonia com a efetividade do direito material que, na verdade, é o que buscam as litigantes.

Nesse sentido é a doutrina de Kazuo Watanabe:

> O direito e o processo devem ser aderentes à realidade, de sorte que as normas jurídicos-materiais que regem essas relações devem propiciar uma disciplina que responda adequadamente a esse ritmo de vida, criando mecanismos de segurança que reajam com agilidade e eficiência às agressões ou ameaças de ofensa. E, no plano processual, os direitos e pretensões materiais que resultam da incidência dessas normas materiais devem encontrar uma tutela rápida, adequada e ajustada ao mesmo compasso. (WATANABE, 2000, p. 141).

Caio Marcio Loureiro ressalta que:

> Insta consignar que a garantia não é somente do acesso ao Judiciário como órgão, pois o princípio vai além, garantindo a todos o direito de exigir do Estado um tutela que seja adequada, tempestiva e efetiva, importando com isso, o dever do Poder Judiciário em propiciar com suas decisões o acesso à justiça (LOUREIRO, 2001, p. 47).

Tendo em vista que o Estado suprimiu o direito a autotutela, avocando para si este dever, deve desempenhá-lo de forma satisfatória, sob pena de seu desprestígio. Ademais, acarreta o desestímulo do acesso à justiça daqueles que possuem seus direitos injustamente resistidos e pune os que obtiveram seu direito mas que não conseguiram utilizá-las de maneira real.

Infere-se, assim, que o Estado deve fornecer ao Poder Judiciário uma estrutura moderna para que possa realizar o seu mister com eficiência, capacitando os magistrados e seus servidores, bem como proporcionar a modernização da máquina judiciária. Além disso, o Estado deve se adequar a realidade dos novos conflitos, devidamente adaptada às especificidades dos casos concretos, fornecendo uma legislação que seja eficiente para dar atendimento ao direito material.

4. DISPOSITIVOS QUE ESTABELECEM O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

Como já ressaltado a efetividade estará presente se houver a eficiência, celeridade e duração razoável do processo e o respeito ao devido processo legal. Os desafios para tornar a efetividade em prática se dá, basicamente, em: a) conceder ao Poder Judiciário um aparato necessário para que consiga satisfazer o seu mister de resolução de conflitos de forma eficaz, dando-lhe estrutura material e pessoal; e b) existir uma legislação processual hábil a resolver os mais diversos conflitos que são levados à solução pelo Poder Judiciário, possibilitando aos demandantes obterem a realização de seu direito material.

No tocante ao primeiro item[2], a efetividade se constata nas leis em organização judiciária que estrutura o Poder Judiciário em varas judiciais especializadas, visto que se presume que o magistrado será muito mais produtivo ao analisar diversos processos da mesma temática, racionalizando o serviço. Especializando-se numa determinada matéria, poderá dar a prestação jurisdicional com prontidão.

Outrossim, consigne-se a previsão do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos previsto na Resolução nº 125/10, do Conselho Nacional de Justiça, bem como no Provimento nº 2.348/16, do Conselho Superior da Magistratura, sendo que, dentre suas principais atividades, destaca-se a instalação e monitoramento de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) e a atualização permanente de servidores, conciliadores e mediadores nos métodos adequados de solução de conflitos.

Esta disposição confirma a premissa de que a conciliação e a mediação foram prestigiadas pela nova legislação, conforme se depreende do parágrafo 3º do artigo 3º, em que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Por outro lado, o novo Código de Processo Civil trouxe diversos dispositivos que vieram ao encontro do Princípio da Efetividade.

O artigo 4º da Lei Adjetiva, prescreve a duração razoável do processo: "Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

No mesmo diapasão, a eficiência está expressamente prevista no artigo 8º ao dispor que: "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

---

[2] A emenda a Constituição Federal nº 73, de 06 de junho de 2013, seria um bom exemplo de efetividade processual, já que criou vários Tribunais Regionais Federais, como se depreende do § 11 do Artigo 27 ADCT: São criados, ainda, os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9ª Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima. No entanto, é de ressaltar que tal norma constitucional está com sua eficácia suspensa, por decisão liminar, pelo então Ministro Joaquim Barbosa, não tendo sido julgado o mérito.

Com efeito, o inciso V do artigo 246 preconiza, dentre outras hipóteses, a possibilidade da citação se dar por meio eletrônico, conforme regulado em lei. Dessa forma, por meio dos avanços tecnológicos atinge-se a eficiência e a celeridade processual, reduzindo sobremaneira o tempo de citação do réu, possibilitando que o meirinho passa desempenhar com mais empenho em outras atividades de seu mister.

No campo da produção da prova, ressalte-se o artigo 372 que admite a denominada prova emprestada, possibilitando ao juiz a admissão de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. Sem dúvida que a economia processual decorrente da utilização deste tipo de prova acarreta no incremento de eficiência, já que garante o mesmo resultado útil no menor espaço de tempo, evitando a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo, atendendo, outrossim, a garantia constitucional da duração razoável do processo.

Com a estabilidade da tutela antecipada concedida em caráter antecedente busca-se a concreção do Princípio da Efetividade, já que possibilita às partes obter aquilo que normalmente se obteria caso a obrigação tivesse sido cumprida nos termos pactuados, sem a instauração de um processo de cognição exauriente, na hipótese de não interposição de recurso contra a antecipação de tutela deferida. Em outros termos, deferida a antecipação de tutela antecipada, o autor terá a satisfação de seu direito, total ou parcialmente, em caráter não definitivo, em caso de não interposição de recurso pela parte prejudicada pela decisão, sendo certo que, se transcorrer o prazo de dois anos, sem que seja impugnada a decisão, a medida tornar-se-á definitiva, com o *status* de coisa julgada, obtida sem as dificuldades de um processo judicial de cognição exauriente.

Outro instituto festejado pela literatura jurídica especializada que vai ao encontro do Princípio da Efetividade diz respeito à tutela de evidência prevista no artigo 311. Deveras, é o autor que suporta as consequências da demora do processo, sendo que com este novo instituto possibilita ao juiz a antecipação de uma medida necessariamente satisfativa, transferindo o ônus da demora ao réu.

Novidade trazida pelo novo Código de Processo Civil diz respeito aos negócios jurídicos processuais em matéria probatória que consta no artigo 357, § 8º, que no mesmo sentido do artigo 191, prevê a possibilidade de se estabelecer um calendário processual de provas. Deveras, tal medida busca dar uma maior celeridade ao processo, suprimindo considerável parte da tramitação cartorial burocrática estatal. Outro ponto positivo a se destacar refere-se a previsibilidade no estabelecimento da marca processual, mormente se comparado

com a praxe forense em que é impossível constatar com maior previsão e antecedência a partir de quando determinado ato irá ser praticado ou quando determinada atividade terá fim. (REICHELT; PORTO, 2017).

É de registrar, outrossim, o julgamento antecipado parcial do mérito, previsto no artigo 356, que possibilitou o juiz a decidir parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulado ou parcela deles se mostrar incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 355 do mesmo códex.

O efeito devolutivo amplo da apelação previsto no artigo 1013 caracteriza o devido processo legal, na concepção de efetividade, pois, não bastar imprimir celeridade ao processo, exigindo que se dê ampla possibilidade exercer o seu direito previsto em lei. O referido artigo prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e em seu parágrafo único acrescenta que serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

No mesmo trilhar do artigo supra, que atendo ao devido processo legal, acrescente-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 133 e seguintes, sendo admitido em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. Antes da nova codificação, bastava o requerimento da parte e, caso atendida, cabia a parte prejudicada se defender por embargos de terceiros ou por objeção pré-executividade depois de já ter seus bens conscritos, sem que antes tivesse dado oportunidade de apresentar sua defesa. Com este incidente possibilita ao réu se defender, apresentando suas argumentações, com o escopo de afastar sua responsabilização por dívida de outra pessoa.

Anote-se que o artigo 835 também cumpre com o princípio da efetividade, ao estipular que a penhora observará, preferencialmente, uma determina ordem prevista em lei, sendo que a prioridade é que recaia em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Com isso, busca entregar ao exequente exatamente aquilo que teria caso a obrigação tivesse sido cumprida, em caso de obrigação pecuniária.

Igualmente o artigo 536 que estabelece que no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. Busca-se,

assim, conceder ao autor exatamente aquilo que obteria caso houvesse o adimplemento natural da obrigação. Antes de resolver em perdas e danos, tenta-se cumprir a obrigação tal qual estipulada adredemente pelas partes.

Estes são apenas alguns dipositivos que atendem ao Princípio da Efetividade, contudo, diversos outros estão previstos na atual Código de Processo Civil, tais como a produção antecipada de prova, o prestígio ao precedente judicial, o julgamento liminar de improcedência, a flexibilização do rito e para a prática de atos processuais, cargas dinâmicas da prova, matérias específicas para a impugnação por agravo de instrumento, com a mitigação relativa dada pela recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, dentro outros exemplos.

CONCLUSÃO

Pelo presente estudo buscou analisar o Princípio da Efetividade no Código de Processo Civil e seus desdobramentos. Contudo, para o perfeito entendimento do aludido princípio analisar, em primeiro lugar, o conceito de princípio, apresentando as várias concepções dada por diversos autores, onde se pode inferir que a sua conceituação está longe do entendimento uniformo. Ato contínuo, discutimos a tormentosa questão concernente à natureza jurídica dos princípios e se, ao lado das regras, estão ou não incluídas no gênero das normas.

A seguir, adentramos na análise do princípio da efetividade que foi identificada na ideia pela qual o processo deve proporcionar, a medida do que for praticamente possível, a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter com a observância do devido processo legal e realizado sob o prisma da eficiência, celeridade e duração razoável.

Pelo princípio da eficiência induz que com os agentes públicos e a própria administração pública busquem a realização de seus fins, atendendo mais na sua sua efetividade do que na sua validade formal. Ao jurisdicionado, destarte, deve usufruir da eficiência estatal, pois, caso o Estado atue dessa forma eficiente, consequentemente a solução da controvérsia será resolvida de forma efetiva.

Dessa forma, podemos afirmar que a efetividade estará presente quando se busca resolver a lide de uma rápida, sem, contudo, violar o devido processo legal. Infere-se, assim, que o Estado deve fornecer ao Poder Judiciário uma estrutura moderna para que possa realizar o seu mister com eficiência, capacitando os magistrados e seus servidores, bem como

proporcionar a modernização da máquina judiciária. Além disso, o Estado deve se adequar a realidade dos novos conflitos, devidamente adaptada às especificidades dos casos concretos, fornecendo uma legislação que seja eficiente para dar atendimento ao direito material.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Princípio da Eficiência. In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio (org.). **Dicionário de Princípios Jurídicos**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2011. p. 388-411.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal, Rio de Janeiro, DF, dez 1940. Disponivel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 maio 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2019.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. São Paulo: Malheiros, 2007.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada**: Tutelas Sumárias e de Urgência (tentativa de sistematização). 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITTENCOURT, Marcus Vinícius Correa. **Manual de Direito Administrativo**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1997.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalizado do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. **Princípio da Proporcionalidade no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

LARENZ, Karl. **Derecho justo** – fundamentos de la ética jurídica. Tradução de Luiz Diéz-Picazo. Madrid: Civitas, 1985.

LOUREIRO, Caio Marcio. Ação civil pública - acesso à justiça e efetividade processual. **Argumentum**: Revista de Direito, Marília: Universidade de Marília, v. 1, p. 41-51, jan./dez. 2001.

LOPES, João Batista; CASTRO LOPES, Maria Elizabeth. Novo Código de Processo Civil e efetividade da jurisdição. **Revista de Processo**, São Paulo: RT, v. 35, n. 188, p. 163-174, out. 2010.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

NEGREIROS, Teresa. **Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil anotado**. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

REICHELT, Luis Alberto; PORTO, Guilherme Athayde. Efetividade da tutela jurisdicional e o direito fundamental à prova do novo CPC. **Revista eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 11, v. 18, n. 1, jan./abr. 2017.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Fabris, 1999.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Método, 2018.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.